



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9196

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/02/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 14/2018. Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, em Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.051, de 03/03/2018).

Controle Interno – Caixa: 7.2

Posição: 07

Número de folhas: 07

Espécie: PL
Categoria: Cria
CX: 7.2
Ordem: 7
Nº fls: 5



Nº 05/2018

27.02.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 14/2018

AUTOR:

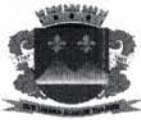
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
– FMDPD e dá Outras providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 20/02/2018
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça..
- 4 - APROVADO em REGIME DE URGÊNCIA
- 5 - EM 27-02-2018
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº **14** DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FMDPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Montes Claros – CPDMOC-MG.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será o órgão gestor do FMDPD.

Parágrafo único. O Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência será administrado por uma Secretaria-Executiva, coordenada por um servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão destinados a:

I – financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – realizar estudos para mapear e promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;

III – financiar projetos para geração de emprego e renda para pessoas com deficiência;

IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores público e privado, da legislação sobre pessoas com deficiência;

V – desenvolver programas setoriais destinados ao atendimento especializado de pessoas com deficiência;

VI – propor e executar programas de educação e sensibilização para a temática da deficiência;

VII – financiar projetos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Montes Claros – CPDMOC-MG;

VIII – propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Montes Claros (CPDMOC-MG), em relação à gestão do Fundo:

I – a definição de diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II – a elaboração do orçamento anual de custeio e de investimentos com base nas projeções de arrecadação de recursos do Fundo;

III – o estabelecimento de critérios para análise de projetos e sistemas de controle e avaliação dos resultados das aplicações realizadas com recursos do Fundo.

Parágrafo Único – Havendo recursos disponíveis, o repasse às entidades e associações será feito pela apresentação de projetos, avaliados e aprovados pelo Conselho, com base em critérios definidos em edital a ser elaborado nos termos da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas com Deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias definidas no artigo 4º, do Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
II – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;

III – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV – recursos provenientes de transações penais ou Termos de Ajuste de Conduta;

V – recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IX – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

X – outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

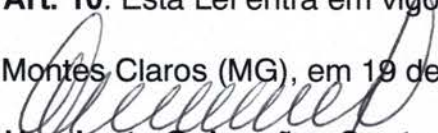
Art. 7º. Os programas e projetos provenientes de entidades da sociedade civil e destinados à temática da pessoa com deficiência, que pretendam obter recursos por meio desta Lei, deverão ser apresentados ao órgão gestor do Fundo, que procederá nos termos do Parágrafo Único, do artigo 4º, desta Lei.

Art. 8º. As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência aos portadores de necessidades especiais.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 19 de fevereiro de 2018.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 19 de fevereiro de 2018

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2018
Assunto: encaminhamento de projeto de lei



Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FMDPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

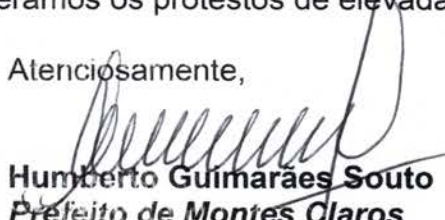
A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Montes Claros (FDPDMOC) é fundamental para assegurar a efetividade de Políticas Públicas dirigidas a esse segmento social.

O Município de Montes Claros já possui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência desde o ano de 2005, consequentemente, o Fundo vai dar condições para esse Conselho exercer com plenitude as funções previstas na Lei 3.455/05. A criação do fundo para o CPDMOC demonstra o compromisso que o Município de Montes Claros já assumiu perante os demais entes federados e perante a própria comunidade.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 014/2018 QUE “ Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

O mesmo se diga em relação à iniciativa, posto que compete ao Executivo a criação de Fundos Municipais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de fevereiro de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 14/2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – EMDPD e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/02/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/02/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, sob análise, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – EMDPD, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Montes Claros -CMPDMOC- MG.

A proposição trata da destinação dos recursos, dentre os quais o de financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência; da gestão, das receitas e dos programas e projetos do Fundo Municipal, a ser criado.

De acordo com a Mensagem do Executivo, como já existe no Município o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a implantação do Fundo vai dar condições para que esse Conselho possa exercer com plenitude as funções previstas na Lei 3.455/05.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____